



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.257

De 05 de dezembro de 1985

Dispõe sobre o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços, procede alterações na Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que de cretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 05/dezembro/1985, promulga a seguinte lei :-

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 1º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 2º - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista do artigo 59, da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) ampliada pela Lei nº 3.135, de 07 de novembro de 1984.

Artigo 3º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto :-

- I - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços ;
- II - o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares ;
- III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, buffet e artistas ;
- IV - o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento, e
- V - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto da prestação de serviços, pelo débito do locatário relativo a este imposto.



Artigo 4º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, estabelecidos ou domiciliados no Município, salvo aqueles cujo imposto seja calculado de forma fixa, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal dos Contribuintes.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 4% (quatro por cento) do total pago pelo serviço, recolhendo-o aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - Na guia de recolhimento do imposto mencionado no parágrafo anterior, o pagador declarará o nome, o serviço e o endereço de seu prestador.

§ 3º - A não retenção ou o atraso no recolhimento do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acrescido de juros, multa de mora e correção monetária, além da multa fiscal.

Artigo 5º - Sujeitam-se às mesmas obrigações previstas no artigo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam amparadas por imunidade ou isenção tributária.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º - O artigo 65 da Lei nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação :-

" Artigo 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, salvo as previstas no artigo 68."

Parágrafo Único - Fica acrescido ao artigo 65, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações :-

" § 1º - Na falta desse preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça."

" § 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. "

" § 3º - O preço de determinados tipos de serviços poderão ser fixados pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça. "

" § 4º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição. "



[Handwritten signature] 86

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

fl.03

Artigo 7º - Os artigos 73, 191 e seu parágrafo único, e 193, passam a vigorar com as seguintes redações :-

"Artigo 73 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Município instituirá por regulamento, livros, talonários de notas fiscais e outros documentos fiscais necessários à comprovação das operações tributadas e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto."

"Artigo 191 - Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontradas em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração da legislação tributária."

"Parágrafo Único - A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação ou falsificação, ou ainda, quando a autoridade fiscalizadora julgar conveniente para a realização de exames e perícias."

"Artigo 193 - Após a apuração dos tributos devidos e a lavratura do auto de infração, os livros, talonários de notas fiscais e demais documentos, poderão a requerimento do interessado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim."

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - Fica revogado o artigo 53 e seu parágrafo único, o artigo 71 e o parágrafo único do artigo 73, da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) de Dezembro de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco).-

[Handwritten signature]
CLODALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

[Handwritten signature]
JOSÉ MARIA BRANDÃO
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. n.ºs. 135, 136 e 137 do livro competente nº 20.-

PROCESSO Nº 1103/85 - "PC" =